RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011296-94.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Tecnomotor Distribuidora Sa**Requerido: **Maxima Web Internet Eireli - Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Tecnomotor Distribuidora S/A ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de indenização por perdas e danos contra Maxima Web Internet Eireli ME alegando, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços com a ré em 28 de agosto de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento e implantação de um sistema de comércio eletrônico. O preço de R\$ 20.000,00 seria pago em quatro parcelas, a última delas após a conclusão do serviço, o que não ocorreu, mesmo a autora tendo quitado R\$ 16.500,00. Em razão disso, afirmou que a ré descumpriu o contrato celebrado e deve responder pelas perdas e danos decorrentes do inadimplemento. Postulou a condenação dela ao pagamento de R\$ 220.500,00 a título de perdas e danos, inclusive lucros cessantes e multa contratual, além de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação com reconvenção. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, argumentou a inexistência de inadimplemento, pois o sistema somente não foi concluído porque a autora deixou de repassar as informações que lhe foram solicitadas, tendo inclusive solicitado que o *layout* da página fosse desenvolvido de forma interna. Quando do início da implementação do sistema, a autora entregou código de filiação errado, o que gerou mais atrasos na conclusão dos trabalhos. Discorreu sobre os diversos contatos realizados com a autora no sentido de se concluir o projeto, cujas respostas sempre foram dadas com atraso, o que culminou nos diversos entraves à conclusão do projeto. Sustentou que a autora é que deu causa ao atraso

na entrega do projeto, uma vez que assumiu para si a elaboração do *layout*, assim como não atendeu e informou os dados necessários para que se completasse o ciclo de produção e criação da loja virtual, arguindo a exceção do contrato não cumprido. Se insurgiu contra o pedido de indenização por perdas e danos e disse ser incabível o dano moral. Requereu a improcedência do pedido e o acolhimento da reconvenção, a fim de que a autora seja condenada ao pagamento da última parcela do contrato, no valor de R\$ 3.500,00. Juntou documentos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção.

Foi deferida a produção de prova testemunhal, designando-se audiência de instrução e julgamento.

A instrução processual foi encerrada e as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços onde a ré se obrigou a desenvolver e implantar sistema de comércio eletrônico à autora (fls. 31/35). A petição inicial alega que houve diversos atrasos nos prazos informados de conclusão e que o projeto não foi entregue. A ré, na contestação, justificou a falta de conclusão e entrega do projeto em razão de circunstâncias imputáveis à autora, tais como o fornecimento de informações incompletas ou inverídicas, que seriam indispensáveis para a implantação do sistema.

Sobre a prova oral produzida, a testemunha Nelieder Mangerona Corneta, disse ter sido incumbido de participar da implantação do projeto que seria desenvolvido pela ré (*e-commerce*), o que seria cumprido em 90 dias. A negociação avançou com o desenvolvimento do projeto, mas em razão de mudança no quadro de funcionários da ré todo o trabalho, por vezes, necessitava ser recomeçado. Todos os dados que eram solicitados foram repassados à ré. Afirmou que o último prazo para conclusão do trabalho foi convencionado em 01/06/2015 e não foi cumprido, não sabendo os motivos que

levaram a autora a esperar mais de um ano para ajuizar esta demanda. Relatou que a autora contratou um funcionário para desenvolver o projeto, em regime de dedicação exclusiva. As partes mantiveram um outro contrato para desenvolvimento do sistema *Rasther*, ao qual solicitaram prioridade em relação ao *e-commerce*.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Evandro Luís Colangelo afirmou que o serviço de *e-commerce* contratado com a ré não foi entregue à autora. Disse que não havia justificativa para a falta de entrega do projeto contratado e que cada vez que era ofertado um novo prazo, isso era aceito, porém desrespeitado pela contratada. Como o prazo solicitado não era cumprido, a comunicação entre as partes foi cessada. Foi contratado um funcionário para que pudesse desenvolver o sistema de *e-commerce* que deveria ser concluído pela ré, o qual ainda não está em operação.

Emilly Furtado Severino, disse ter trabalhado como *designer* na empresa ré. Afirmou ter desenvolvido dois *layouts* para o projeto de *e-commerce* contratado, os quais não foram aceitos pela autora. Havia dois projetos em desenvolvimento: o site de vendas e o *Rasther*. Após muitos atrasos da contratante na análise do material enviado, esta se prontificou a desenvolver o *layout* por conta própria. As cobranças de posições da autora eram realizadas por *e-mail*.

Manassés Izaias Sousa Machado, por sua vez, relatou que o projeto contratado foi desenvolvido quase em sua totalidade. A parte faltante dependia de informações a serem repassadas pelo cliente, o que a autora não cumpriu. Havia dois contratos fechados com a Tecnomotor: um era o *Rasther PC*, destinado a diagnóstico para carros com injeção eletrônica e outro era o desenvolvimento da loja virtual. Houve solicitação de prioridade a este primeiro projeto, antes da conclusão do site de *e-commerce*. Acrescentou que as cobranças eram realizadas por *e-mail*.

Analisados estes elementos, em conjunto com a prova documental, não se pode atribuir à autora, com exclusividade, o atraso na entrega do objeto contratado. Se é certo que ela assumiu para si a obrigação de desenvolvimento do *layout* da página, não menos certa é a circunstância de que a ré aceitou esta modificação implícita das cláusulas do contrato inicialmente firmado. Ora, não quisesse a ré aceitar esta condição, bastaria ter encerrado a relação comercial no momento em que a autora solicitou a mudança dessa

obrigação prevista na cláusula 1.2 do contrato. Aquiescendo com esta posição da outra contratante, não pode pretender, agora, caracterizar este fato como uma infração aos deveres contratuais.

Como se vê do *e-mail* juntado à fl. 89, a informação de aprovação do *layout* da página foi repassada à ré em 11/12/2013. Em janeiro e fevereiro de 2014 constata-se que a autora enviou informações incompletas à ré (fls. 93/98), vinculadas a registros aplicáveis aos serviços de *e-commerce*. Esta situação se estendeu até meados do início de abril de 2014, quando a autora ainda deveria enviar algumas informações à ré (*e-mail* de fl. 99), salientando que no mês de março de 2014 (fl. 101), a ré havia afirmado que o projeto da loja virtual estava sendo desenvolvido, dividindo-se a atenção com o projeto *Rasther PC*, o que foi aceito pela autora, conforme ficou bem demonstrado na prova oral (vejam-se os *e-mails* de fls. 102/105).

Após este período, não se sabe o que ocorreu, porém a ré afirmou que entregaria o projeto finalizado em 01/06/2015 (fls. 37/38), o que foi aceito pela autora (réplica – fl. 123). Na contestação, a demandada afirmou que o projeto estava 100% concluído em meados de julho de 2015 e dependia de informações a serem fornecidas pela autora para que fosse posto em funcionamento (fl. 68). Estas informações teriam sido solicitadas pelo *e-mail* de fl. 112. Embora não haja confirmação da data de envio desta comunicação, pelo teor da réplica, verifica-se que a autora não negou ter sido informada da conclusão da fase de integração do projeto.

De todo este contexto, extrai-se a seguinte conclusão: (i) a obrigação contratual da ré (desenvolvimento do *layout* – cláusula 1.2) foi alterada por conveniência da autora, porém aceito pela outra contratante, que prosseguiu no desenvolvimento de todo o projeto; (ii) os atrasos alegados na petição inicial foram expressamente consentidos pela autora, até porque existia outro projeto paralelo em desenvolvimento, cuja prioridade de conclusão foi solicitada pela autora (sistema *Rasther* PC); (iii) a autora foi comunicada, em meados de julho de 2015 (informação não controvertida), acerca da finalização da "fase de integração" do projeto, sendo necessário o fornecimento de algumas informações para finalização.

Após este último e-mail encaminhado pela ré à autora não há mais

documentos que demonstrem a manutenção de contato entre as partes. Entretanto, verificase que do prazo assinalado para entrega do projeto (01/06/2015) houve um atraso de aproximadamente um mês, pois a ré informou que a conclusão ocorreu em meados de julho de 2015.

Dessa forma, em razão da tolerância da autora empregada no decorrer de toda a relação contratual, não seria lícito a ela, agora na fase final do desenvolvimento do objeto contratado, simplesmente extinguir esse vínculo com base na entrega a destempo, até porque ela também incorreu em atraso no repasse de informações durante o período de desenvolvimento, o que está inclusive reconhecido em sede de réplica e nas alegações finais apresentadas (fl. 215).

Além disso, boa parte deste atraso na entrega da loja virtual se deveu ao desenvolvimento do projeto paralelo contratado (*Rasther* PC), cuja prioridade foi dada por ordem da autora.

Todas estas circunstâncias são mencionadas para se demonstrar a impossibilidade de se falar em perdas e danos a favor da autora, porque o valor das prestações por ela pago (R\$ 16.500,00) correspondeu a serviço efetivamente prestado pela ré, embora a finalização não tenha ocorrido em razão da falta de repasse de informações destinadas à conclusão ou implantação do projeto (fl. 112).

A análise da responsabilidade por lucros cessantes exige, além do nexo de causalidade com a conduta culposa da parte contrária, a demonstração efetiva de que disso sobrevieram danos potenciais ao prejudicado por meio de uma relação de ordem objetiva e imediata com o evento danoso.

Consoante a lição de **Cristiano Chaves de Farias**, **Felipe Braga Netto** e **Nelson Rosenvald**: Os lucros cessantes traduzem aqueles ganhos que, seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente afluiriam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano. Aferi-los é algo bem mais complexo do que o cálculo dos danos emergentes, pois a sua contabilidade demandará um juízo de razoabilidade no tocante à probabilidade — e não a mera possibilidade — de que o proveito econômico ocorreria se o dano injusto não eclodisse. Isso significa que essa modalidade de danos tangencia o campo do nexo causal, na medida em que a estima dos lucros cessantes é basicamente um exame de um processo

causal hipotético, com base naquilo que ordinariamente aconteceria se suprimíssemos o evento lesivo (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 263).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Para além da impossibilidade de se reconhecer um inadimplemento total da ré, os lucros cessantes alegados na petição inicial se traduzem num mero dano hipotético da autora. Não há elementos para se demonstrar que ela deixou de lucrar diante da falta de implantação de sua loja virtual, objeto do contrato com a ré. Ela própria contribuiu para o atraso no desenvolvimento do projeto e, mesmo após a falta de interesse na continuação do contrato, não adotou providências úteis para colocar seu site de *e-commerce* em funcionamento, o que ficou claro no depoimento das testemunhas por ela arroladas, que confirmaram a falta de conclusão deste projeto mesmo após a contratação de funcionário específico.

Logo, não há que se falar em lucros cessantes.

Neste sentido: Correspondem os lucros cessantes a tudo aquilo que o lesado razoavelmente deixou de lucrar, ficando condicionado, portanto, a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos. A condenação a esse título pressupõe a existência de previsão objetiva de ganhos na data do inadimplemento da obrigação pelo devedor. No caso, os lucros alegados decorrem de previsões baseadas em suposta rentabilidade de uma atividade empresarial que nem mesmo se iniciou. Assim sendo, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. (REsp 846.455/MS, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe 22/04/2009).

Sobre o pedido de indenização por danos morais deduzido pela autora, é caso de se sublinhar que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural.

Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano

moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).

Como se vê, o acolhimento da pretensão indenizatória por dano moral deduzida por pessoa jurídica está jungida à demonstração da prática do ato ilícito, do nexo de causalidade e, principalmente, do dano à honra objetiva, sem o que é impossível a responsabilização. No caso dos autos, tratou-se um mero descumprimento de ordem contratual, de ambos os lados, inexistindo violação à honra objetiva da autora que justificasse a indenização a este título.

A reconvenção também improcede.

Com efeito, para admitir a validade da cobrança da última parcela do contrato (R\$ 3.500,00) seria necessário assentar a entrega do projeto. Embora a ré tenha comunicado a autora a respeito a da necessidade do fornecimento de informações para finalização da loja virtual, constata-se que houve novo descumprimento do prazo prometido (01/06/2015).

Embora tenha sido afirmado que não seria à autora, em razão desse atraso, simplesmente extinguir o vínculo contratual, tem-se que a ré, também, não tomou qualquer outra iniciativa para que o projeto fosse realmente implantado em benefício da autora, escopo principal do contrato.

Logo, como ficou bem demonstrado que ambas as partes, no curso da relação contratual, contribuíram para que o adimplemento da obrigação não ocorresse conforme contratado, bem como porque o valor pago pela autora (R\$ 16.500,00) é suficiente para remunerar os serviços prestados até então pela ré, a improcedência da reconvenção é medida que se impõe, estabilizando-se esta relação conturbada mantida entre ambos os litigantes.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao advogado da ré, o artigo 85, caput, e seu § 2°, dispõem que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2° Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como se vê, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido pela autora, as duas primeiras bases de cálculo previstas no dispositivo (valor da condenação e proveito econômico obtido) estariam praticamente afastadas, diante da impossibilidade de mensuração. Restaria a adoção do valor atualizado da causa para incidência do percentual a ser arbitrado.

No entanto, ante o valor atribuído na inicial, é certo que a aplicação fria do dispositivo, sem a observância dos critérios elencados em seus incisos I a IV representaria uma ilogicidade no sistema, uma vez que a verba remuneratória devida ao advogado superaria os próprios contornos da controvérsia, de modo que é necessário adequar o valor da verba aos critérios ali previstos, eis que representam balizas qualitativas ao julgador no tocante à definição deste valor.

Portanto, analisando estes critérios, a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é medida que atende e respeita a objetividade idealizada pelo legislador sem olvidar da finalidade remuneratória que os honorários possuem para com o advogado, em claro juízo de razoabilidade e proporcionalidade, do que não pode se descuidar sob o fundamento de respeito à letra da lei.

Mais do que isso, deve o intérprete cuidar para que a aplicação pura e simples de determinado dispositivo legal não acabe por se traduzir em verdadeira injustiça no caso concreto. Ademais, foram seguidas as balizas delineadas pelo próprio legislador, no que tange aos critérios para se definir o valor devido, sempre em respeito ao trabalho realizado.

O mesmo raciocínio vale para a reconvenção, com a única diferença no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

baixo valor atribuído, de modo que os honorários devidos à advogada da autora serão arbitrados por apreciação equitativa, conforme previsão do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e a reconvenção, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais relativas ao pedido principal, ao passo que a ré arcará com aquelas da reconvenção.

Além disso, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do advogado da ré, ao passo que a ré pagará honorários advocatícios à advogada da autora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com os critérios do artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA